

Título Nacional de Mergulho

(Em euros)

Descrição	Atualização do preço Setembro 2009
1. Título nacional de mergulho	
1.01. Emissão, actualização e realização do serviço externo	10
1.02. Substituição de título e realização do serviço externo	15

24402009

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género**Despacho n.º 21367/2009**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, designadamente do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma, foi publicado o Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, que define a natureza, missão, atribuições e organização interna da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

No desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, foi publicada a Portaria n.º 662-C/2007, de 31 de Maio, que fixou em três o limite máximo dos chefes de equipas multidisciplinares existentes na CIG e o Despacho n.º 17 985/2007, de 17 de Julho, da Presidente da CIG que criou na estrutura nuclear desta Comissão três equipas multidisciplinares.

Tendo em consideração a vacatura do lugar de chefe de equipa do Núcleo para a Cooperação Regional e Autárquica (N-CRA) e atendendo ao perfil e às competências profissionais do técnico superior João Paulo Ferreira Pereira, designo-o ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, chefe de equipa do Núcleo para a Cooperação Regional e Autárquica (N-CRA), pelo período de um ano, renovável, com o estatuto remuneratório equiparado a Chefe de Divisão.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2009.

31 de Agosto de 2009. — A Presidente, *Elza Maria Henriques Deus Pais*.

202318271

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Despacho n.º 21368/2009

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, diploma que aprova a Lei das Finanças Locais, entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007, definindo doravante o regime financeiro dos municípios e das freguesias.

O regime jurídico do reequilíbrio financeiro municipal previsto no artigo 41.º da referida lei, densificado pelo Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, estabelece no n.º 1 do artigo 8.º as condições em que pode ser declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, sendo para tal necessário que se verifiquem pelo menos três das seis situações ali enunciadas.

Do plano de reequilíbrio financeiro apresentado pelo município de Povoação, na sequência da declaração de ruptura financeira pelo município, cabe, nos termos artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, respectiva decisão através de despacho conjunto, a publicar no *Diário da República*.

A celebração do contrato de reequilíbrio financeiro entre o município e uma instituição de crédito obedece, atento o normativo legal referido, a um leque de responsabilidades a assumir pelos respectivos signatários, em especial pelo município de Povoação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

O município de Povoação, esgotadas as possibilidades de recurso a outros mecanismos conducentes ao restabelecimento de uma situação financeira equilibrada, nomeadamente a adopção de um plano de saneamento financeiro, declarou a situação de desequilíbrio financeiro estrutural tendo, para o efeito, cumprido com os requisitos legais exigíveis, nomeadamente os que de seguida se referem:

a) Declaração da situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira e aprovação do plano de reequilíbrio financeiro em sessão da assembleia municipal realizada a 12 de Fevereiro de 2009, cumprindo as exigências constantes do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março;

b) Estipulação no plano de reequilíbrio financeiro, das medidas atinentes ao alcance de uma situação financeira equilibrada, quer no que respeita à contenção da despesa e à maximização da receita, em conformidade com as exigências constantes no n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

O município de Povoação reúne assim as condições legalmente exigidas para a contracção de um contrato de mútuo com uma instituição de crédito, ao abrigo do contrato de reequilíbrio financeiro, destinado à liquidação de um montante de dívidas correspondente a até € 14 500 000, obrigando-se, por conseguinte, ao cumprimento das medidas estabelecidas no respectivo plano de reequilíbrio financeiro.

Face ao exposto, determina-se que:

1 — Fica o município de Povoação autorizado a celebrar um contrato de reequilíbrio financeiro, no valor de até € 14 500 000, com qualquer instituição autorizada a conceder crédito, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

2 — Do contrato de reequilíbrio financeiro deverão obrigatoriamente constar as cláusulas necessárias ao cumprimento do disposto no plano de reequilíbrio financeiro, nomeadamente a descrição detalhada das dívidas a que o empréstimo se destina.

3 — O município após o pagamento das dívidas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, deve dar conhecimento desse facto ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, enviando para o efeito os respectivos comprovativos de pagamento.

4 — Fica o município de Povoação vinculado à adopção das medidas constantes do plano de reequilíbrio financeiro, bem como ao cumprimento dos seguintes objectivos:

i) Redução do excesso de endividamento líquido total, definido de acordo com o artigo 36.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, incluindo o montante de empréstimos excepcionados, existente a 31 de Dezembro de 2008, até à eliminação completa da situação de excesso de endividamento, de acordo com o quadro seguinte:

Excesso de endividamento líquido total

	Euros
2009	8 500 000
2010	8 000 000
2011	7 400 000
2012	6 800 000
2013	6 200 000
2014	5 600 000
2015	5 000 000
2016	4 400 000
2017	3 800 000
2018	3 200 000
2019	2 600 000
2020	2 000 000
2021	1 400 000
2022	800 000
2023	200 000
2024	0
2025	0
2026	0
2027	0
2028	0

ii) Manter um prazo médio de pagamentos inferior a 90 dias durante a vigência do contrato de reequilíbrio financeiro.

5 — A realização de quaisquer investimentos ou assunção de encargos não previstos no plano de reequilíbrio financeiro, incluindo investimentos financiados por fundos comunitários, encontra-se de igual modo dependente de autorização prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

6 — Fica o município de Povoação vinculado ao estrito cumprimento das obrigações contratuais daqui decorrentes, e bem assim, dos n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º e artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

7 — O incumprimento do previsto no presente despacho, designadamente no que respeita aos objectivos estabelecidos no n.º 4, determina a retenção mensal de 20 % do duodécimo das transferências do FEE, até à regularização da situação, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

8 — Na situação em que o incumprimento por parte do município se mantenha por mais de um ano, as verbas retidas ao abrigo do n.º 7 do presente despacho serão entregues à instituição bancária pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) para pagamento da amortização do empréstimo referente ao presente contrato de reequilíbrio financeiro.

17 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

24862009

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21369/2009

1 — Considerando o disposto nos n.ºs 4 e 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2009 (1.ª série), de 4 de Setembro, e nos artigos 9.º, n.º 4, alínea *a*), 23.º, 24.º e 82.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, designo, em comissão de serviço, para desempenhar as funções de encarregado de missão para a organização e logística da XIX Cimeira Ibero-Americana, o conselheiro de embaixada — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Fernando Manuel de Gouveia Araújo, equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção superior de 2.º grau e, para efeitos de autorização de despesas, a cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — A comissão de serviço durará de 1 de Janeiro de 2009 até 30 de Abril de 2010.

17 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

202320125

Despacho n.º 21370/2009

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonerar, a seu pedido, o conselheiro de embaixada Paulo Jorge Lopes Lourenço, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, das funções de adjunto do meu Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 21 de Setembro de 2009.

17 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

202320093

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Despacho n.º 21371/2009

A concessão de bolsas de estudo a estudantes oriundos de países africanos de língua oficial portuguesa constitui uma componente importante do apoio que a cooperação portuguesa dá aos países em desenvolvimento, em particular os de língua portuguesa.

O processo de reorganização e sistematização dos principais instrumentos da cooperação portuguesa, e os princípios orientadores da Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2005, de 22 de Dezembro, produziram alterações significativas na definição da política de bolsas, sobretudo no sentido de responder às verdadeiras necessidades de capacitação, formação e valorização dos países beneficiários. Estas alterações resumem-se em três pontos: um aumento do investimento em bolsas de pós-graduação, diminuindo-se o apoio às bolsas de licenciatura, excepto nos países em que tal opção não é viável; a introdução de mecanismos para associar a capacitação individual à capacitação institucional; e a disponibilização sistemática de bolsas para o acesso ao ensino superior nos países de origem.

Ao mesmo tempo, verifica-se uma transformação importante no panorama do ensino superior em Portugal, através da redefinição por parte do Ministério da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior dos graus para o ensino superior, em função do Processo de Bolonha.

Estes factos aconselham a que se faça agora um novo regulamento para a concessão de bolsas, incorporando as alterações de circunstância verificadas ao longo dos últimos anos.

Assim, atendendo ao disposto no artigo 4.º do despacho n.º 17 457/2006, de 9 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 29 de Agosto de 2006, determino:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas do IPAD, I. P., doravante designado Regulamento de Concessão de Bolsas, cujo texto se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Vigência

O Regulamento de Concessão de Bolsas do IPAD aplica-se a partir da data de publicação do presente despacho.

11 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *João Titterington Gomes Cravinho*.

Regulamento de Concessão de Bolsas do IPAD

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento regula o processo de atribuição, renovação e acompanhamento de bolsas de estudos a alunos provenientes de países em vias de desenvolvimento, para frequência do ensino superior em Portugal ou noutros países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a conceder pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P..

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo presente Regulamento cidadãos nacionais de países em vias de desenvolvimento, com os quais Portugal mantenha relações bilaterais de cooperação, e que:

a) Pretendam beneficiar dos regimes especiais de acesso ao ensino superior em Portugal, nos termos do disposto na alínea *d)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 22 de Outubro;

b) Pretendam aceder e ingressar em estabelecimentos de ensino superior noutros países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), ao abrigo de acordos firmados entre o IPAD e esses estabelecimentos de ensino;

c) Sejam admitidos em cursos de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em estabelecimentos de ensino superior portugueses ou de outros países da CPLP.

Artigo 3.º

Contingentes

1 — Até ao dia 30 de Maio de cada ano, o IPAD estabelece contingentes de bolsas por cada país em estreita ligação com os países beneficiários e por intermédio das Representações Diplomáticas de Portugal nesses países.

2 — Os contingentes apenas contemplam bolsas destinadas à frequência do ensino superior em outros países da CPLP que não Portugal, quando existam acordos firmados entre o Estado Português e os estabelecimentos de ensino superior desses países que assegurem o acolhimento dos alunos.

3 — O contingente traduz-se no estabelecimento dos seguintes aspectos:

a) Número de bolsas por cada grau de ensino — licenciatura, pós-graduação/mestrado e doutoramento;

b) Indicação do valor individual a que cada bolsa corresponde, por cada grau de ensino;

c) Áreas de formação consideradas elegíveis em cada contingente/País.

4 — Quando, por qualquer motivo, não seja utilizada uma bolsa concedida pelo IPAD inserida num determinado contingente, essa bolsa não transita automaticamente para o ano escolar seguinte.